



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18043.720092/2013-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.972 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente WDR TRANSPORTES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

DEFERIMENTO DA OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. INÍCIO DE ATIVIDADE. PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA.

Reverte-se o indeferimento da opção, quando elidido o fato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção (solicitada em 14.02.2013) pelo Simples Nacional, emitido pela DRF/Campinas-SP, registrado sob o n.º 00.05.60.15.14, em 04.03.2013 (fls.11), sob o seguinte fundamento:

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 9º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer no(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 17.378.819/0001-50

- Atividade econômica vedada: 5250-8/04

Organização logística do transporte de carga

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.2), protocolada em 19.03.2013, o interessado diz que “alterou o seu contrato social, excluindo do escopo de suas atividades a atividade de serviço e organização logística de transporte rodoviário de cargas em geral (CNAE 5250/9-04, sic), atividade econômica vedada”.

3 Afirma que “efetou também a devida alteração das suas atividades junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, adequando-as dentro das atividades econômicas não impeditivas à opção pelo Simples Nacional”. Pede o deferimento da opção.

4 Com a MI, vieram os documentos de fls.3/11. Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.18/24. Relatados.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. INÍCIO DE ATIVIDADE. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o indeferimento da opção, se não elidido o fato que lhe deu causa.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.972 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18043.720092/2013-30

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção (solicitada em 14.02.2013) pelo Simples Nacional, emitido pela DRF/Campinas-SP, registrado sob o n.º 00.05.60.15.14, em 04.03.2013 (fls.11), sob o seguinte fundamento:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 17.376.819/0001-50
NOME EMPRESARIAL: WDR TRANSPORTES LTDA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 14/02/2013

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 17.376.819/0001-50
- Atividade econômica vedada: 5250-8/04
Organização logística do transporte de carga
Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.2), protocolada em 19.03.2013, o interessado diz que “alterou o seu contrato social, excluindo do escopo de suas atividades a atividade de serviço e **organização logística de transporte rodoviário de cargas em geral** (CNAE 5250/9-04, sic), atividade econômica vedada”.

Afirma que “efetou também a devida alteração das suas atividades junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, adequando-as dentro das atividades econômicas não impeditivas à opção pelo Simples Nacional”. Pede o deferimento da opção.


Na decisão de primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente porque a contribuinte não teria protocolado a sua alteração contratual no prazo permitido em lei (30 dias para regularizar eventuais pendências). Alega que “a sua primeira alteração contratual, e respectiva consolidação, firmada em 05.03.2013, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 15.03.2013 (não há, na dita alteração, data de protocolo).”

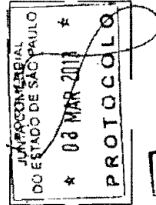
No entanto, em sede recursal, o contribuinte traz prova de que o protocolo da alteração contratual constando a exclusão da vedação ao Simples foi feito dentro do prazo de 30 dias previsto em lei, vejamos :

Jucesp Protocolo sob no. 0.219.406/13-3

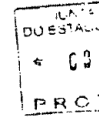
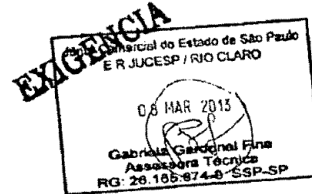
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Barra Funda, 930 - CEP 01152-000

9

SEQ DO	JUCESP PROTOCOLO
1	0.219.406/13-3
1	



SINGULAR



DADOS CADASTRAIS

SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	NIRE DA SEDE 3522718772-4	CNPJ DA SEDE 17.376.819/0001-50
ATO(S) Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Consolidação da Matriz;		

Desta forma, tendo em vista que houve regularização dentro do prazo prescrito em lei, tem que regular a inscrição do contribuinte no SIMPLES.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.